



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

*e-mail: camara@candidorodrigues.sp.gov.br
Rua: São Paulo, nº 321 – Centro – Cândido Rodrigues/SP*

PARECER DO CONTROLE INTERNO

FINALIDADE: ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DE ADIANTAMENTOS

ORIGEM: PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETORA

SUPRIDO: LUIZ CARLOS BERTIN

PROCESSO Nº 14/2025

SERVIDOR RESPONSÁVEL: ADEMAR FORMIGONI JUNIOR

PARECER Nº 14/2025

1. DOS FATOS:

Trata o presente processo de Adiantamento de viagem no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para o vereador Luiz Carlos Bertin, para cobrir despesas de viagem, para a Cidade de São Paulo-SP, nos dias 10 e 11 de Junho de 2025, convite realizado pelo deputado Estadual Rafael Fernando Zimbaldi, na ocasião ocorreu Frente Parlamentar de Combate a Violência em Ambiente Digital Contra Crianças e Adolescentes.

Deste adiantamento no total no valor de R \$ 2.000,00 (dois mil reais), os gastos com despesas foram no valor total de R\$ 465,50 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo que o valor restituído à Câmara Municipal foi de R\$ 1.534,50 (um mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

APROVADO.

Outrossim, cabe salientar que fica, desde já, estabelecido que, das rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno, cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

*e-mail: camara@candidorodrigues.sp.gov.br
Rua: São Paulo, nº 321 – Centro – Cândido Rodrigues/SP*

tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas as possíveis irregularidades insanáveis dos fatos nos procedimentos de adiantamento e execução orçamentaria efetivamente realizadas, este controle dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em atendimento ao disposto na Constituição Estadual e Federal.

2. DA LEGISLAÇÃO:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- Resolução nº 1379, de 27 de janeiro de 2014;
- Comunicado 19/2010 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

3. DA ANÁLISE PRELIMINAR:

Tendo em vista, o Art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal de 1988 que discorre o seguinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda; ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Cabe o responsável exercer as funções de Controle Interno, no âmbito da Administração da Câmara Municipal e demais leis e normas que orienta a Administração

Pública a realizar as fases da Concessão, Aplicação e Comprovação de Suprimento a realizar as fases de Concessão, Aplicação e Comprovação de



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

*e-mail: camara@candidorodrigues.sp.gov.br
Rua: São Paulo, nº 321 – Centro – Cândido Rodrigues/SP*

Suprimento de Fundo, concedidos a vereadores a servidores da Câmara Municipal, com finalidade de evitar ocorrência de erros, desperdícios ou irregularidades, permitindo adoção de medidas corretivas ou punitivas. Assim, pela não observância das legislações vigente por parte da Administração da Câmara, se faz necessária à realização de verificação dos procedimentos com adiantamento dos processos acima mencionados.

4. RESULTA DA ANÁLISE – PROCESSO nº 15 /2025 da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues/SP.

- a) Requerimento solicitando a disponibilização de R\$2.000,00 (dois mil reais) para viagem (ressalto também não haver registro de protocolo no livro para esse requerimento);
- b) O ato administrativo que concedeu o adiantamento ao vereador;
- c) Quanto as Notas de Empenhos, constam classificação para especificação do material de consumo e prestação de serviço conforme o plano de aplicação no Sistema de Contabilidade Pública, de acordo com o que determina o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- d) Consta nos autos do processo o despacho de encaminhamento de prestação de contas do adiantamento a Divisão de Contabilidade;
- e) Não consta no processo a DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Contudo o vereador apresentou fotos que comprova sua participação no evento;
- f) Constam nos autos as cópias dos documentos necessários à comprovação do depósito do saldo existente do adiantamento
- g) Consta nos autos do processo RELATÓRIO DE VIAGEM devidamente assinado;

DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, venho OPINAR pela LEGALIDADE do presente processo de adiantamento, uma vez que os mesmos se enquadram nos ditames da Constituição Federal de 1988, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o Comunicado 19/2010 do



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

*e-mail: camara@candidorodrigues.sp.gov.br
Rua: São Paulo, nº 321 – Centro – Cândido Rodrigues/SP*

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como a Resolução de Número 01 de 30 de junho de 2022 da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues.

É o parecer, s.m.j.

Controle Interno da Câmara Municipal, 23 de junho de 2025.

Eleessandra Patrícia Monte Marcon

**Eleessandra Patrícia Monte Marcon
Controle Interno Designada**